



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025  
(à MPV 1291/2025)**

Acrescente-se o inciso X ao art. 3º da Lei n. 12.114 de 2009, nos termos a seguir:

“Art. 3º.....

X - 20 (vinte) por cento dos recursos do Fundo Social no termos do § 6º, do artigo 58, da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em novembro de 2009, a poucos dias da Convenção do Clima (COP 15) em Copenhague, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 12.114/2009 que criou o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), seguido pela aprovação da lei que criou a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). A aprovação das duas leis às vésperas da COP 15 teve como intenção política sinalizar para a comunidade internacional o compromisso brasileiro para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE). A criação do Fundo Clima foi considerada um marco da ambição do Brasil ao enfrentamento das mudanças climáticas e na vinculação de recursos oriundos da exploração de petróleo à preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais de qualquer natureza, não somente os causados pelas atividades da indústria do petróleo.

Contudo, ao longo dos seus 16 anos de vida, ele acumulou muitas fragilidades e deficiências, dentre as quais:

- Uma parcela ínfima dessa renda foi destinada ao Fundo ao longo da sua história. Nos dois últimos anos da renda total auferida em royalties, participação especial e bônus de assinatura, que segundo o Inesc chegaram em



exEdit  
\* CD252418583900\*

R\$ 210 bilhões, foram destinados ao Fundo Clima apenas R\$ 303 milhões, o que representa apenas 0,14% desta renda;

- A divisão muito desigual dos recursos entre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) (não reembolsáveis), que ficava com cerca de 5% dos recursos, e o BNDES (reembolsáveis), que ficava com os demais 95%, até o ano de 2023;

- A divisão, também, muito desigual na distribuição de recursos para mitigação, em detrimento de ações e programas na agenda de adaptação.

O problema do baixo orçamento do Fundo mudou desde 2023 com aportes bilionários de R\$ 10 bilhões em 2024 e previsão de R\$ 20 bilhões em 2025 de recursos ao Fundo Clima para empréstimos reembolsáveis, pelo BNDES, oriundos de captações externas por meio de títulos soberanos sustentáveis.

Contudo, permanece a fragilidade que o acompanhou durante seus 16 anos de vida, a ausência de recursos destinados ao enfrentamento das mudanças climáticas e suas consequências por meio de programas e projetos não reembolsáveis.

Assim, com a MP 1.291, de 2025, tem-se a oportunidade histórica, no ano em que o Brasil sedia a COP 30, de sanar esse problema histórico, destinando pelo menos 20% dos recursos do Fundo Social a financiamentos não reembolsáveis no âmbito do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

Cabe, ainda, destacar que os recursos não reembolsáveis podem ser geridos por Bancos Públicos que tenham na sua estrutura Fundos de natureza socioambiental com aportes não reembolsáveis para os programas e projetos elegidos como prioritários nos termos do Artigo 47 da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, modificado pela MP 1.291, de 2025. Assim, respeitando os atuais limites fiscais, tem-se também a oportunidade histórica de buscar caminhos inovadores para o enfrentamento às mudanças climáticas e suas consequências, em especial sobre as populações e grupos mais vulneráveis.

Diante da importância desta proposta, conto com o apoio de meus Pares para a sua aprovação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252418583900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

LexEdit  
CD252418583900\*



Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Deputada Fernanda Melchionna**  
**(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252418583900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

